

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0651/79

INTERESSADO: EESG "ADELINO PETERS" - PENÁPOLIS

ASSUNTO : Consulta sobre a aluna BEATRIZ VILLELA - Transferência de uma habilitação para outra com dependência em disciplina que não consta do currículo da escola receptora.

RELATOR : Cons. Eulálio Gruppi.

PARECER CEE N° 828/79 - CEEG - Aprov. em 25/7/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EESG "Adelino Peters", de Penápolis, SP, através de ofício, dirige-se ao Sr. Delegado de Ensino de Penápolis solicitando "subsídios necessários" para que possa deferir pedido da aluna Beatriz Villela que, retida na 2ª série do 2º grau, em Biologia Celular de Curso de Auxiliar de Patologia Clínica, na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Coração de Maria", requer sua matrícula, por transferência, na 3ª série do 2º Grau, habilitação Formação Profissionalizante Básico Setor Secundário, daquela Escola.

Esclarece, "ter esta escola condições de adaptação e aproveitamento de estudos para que a aluna conclua a área pretendida".

Através da análise das grades curriculares de ambas as Escolas, juntadas ao processo, verifica-se que Biologia Celular integra o currículo da habilitação cursada na escola de origem, como componente de Mínimo Profissionalizante (Parecer CFE 2.934/75) com carga horária de 3 (três) aulas semanais na 2ª série, mas não consta do currículo da habilitação Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, da escola de destino (doc. fls. 12 e 14).

O Sr. Supervisor do Ensino decidiu "pelo acolhimento da transferência com promoção, fundamentando-se no Parecer CEE 19/77, por concluir ser esta a linha de entendimento do CEE, e desde que o aluno possa cumprir os mínimos exigidos na Habilitação em que ora ingressa, (fls. 17).

Nesta mesma linha, pronunciaram-se as demais autoridades da Secretaria da Educação, entre as quais o Sr. Diretor da DRE de Araçatuba e o Sr. Coordenador do Ensino do Interior.

2. APRECIÇÃO

O caso presente trata de aluna que, retida na 2ª série, do 2º Grau em uma disciplina da habilitação que vinha cursando, pretende sua transferência, com promoção, para outra escola, a fim de cursar a outra habilitação onde referida disciplina não consta no currículo.

Ao apreciar casos semelhantes, este Conselho, através de inúmeros pareceres, entre os quais os do nº 248/76, 419/76, 897/77, 388/78 e 1.102/78, tem-se pronunciado favoravelmente a transferência, com promoção, desde que o aluno integralize a carga horária estabelecida para a nova habilitação e cumpra as adaptações julgadas necessárias pela escola recipiendária.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos de parecer que Beatriz Villela pode ser matriculada na 3ª série do 2º grau na Habilitação Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário da Escola Estadual de 2º Grau "Adelino Peters", de Penápolis, ficando obrigada ao cumprimento integral dos mínimos estabelecidos para referida habilitação, feitas as adaptações julgadas necessárias.

a) Cons. EULÁLIO GRUPPI RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia Roberto Moreira e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1979.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Sala "CARLOS PASQUALE", em 25 de Julho de 1979.

a) Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente